



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.010563/2009-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-010.880 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** ANESIO ELIAS MEURER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/08/2007

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL. MULTA REGULAMENTAR. CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. INTRODUÇÃO E TRANSPORTE CLANDESTINOS NO PAÍS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DA DATA DA INFRAÇÃO.**

Afasta-se a responsabilidade da pessoa física considerada proprietária do veículo, por ilegitimidade passiva, quando evidenciado que o automóvel transportador da mercadoria havia sido objeto de alienação, pela pessoa física considerada proprietária, antes da data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por **unanimidade** de votos, em **acolher a preliminar de ilegitimidade passiva** e, por conseguinte, em **dar provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Paula Giglio – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafeté Reis (Presidente), Ricardo Sierra Fernandes, Márcio Robson Costa, Mateus Soares de Oliveira, Tatiana Josefovicz Belisário e Ana Paula Pedrosa Giglio.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão n.º 11-60.472**, exarado pela **8ª Turma da DRJ Recife**, em sessão de **16/08/2018**, que julgou **improcedente** a impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado.

O lançamento de fl. 02, lavrado em 11/09/2009, é relativo à multa específica em razão de apreensão de **cigarros de procedência estrangeira sem regular comprovação de importação**, no valor de **R\$ 268.000,00**. Tal infração teve como fundamento legal os dispositivos previstos como “*infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem regular comprovação de importação*”, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 399, de 1968 (com redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 10.833, de 2003: multa de R\$ 2,00 por maço de cigarros).

Tal autuação deu-se em função de terem sido localizadas, em operação da Receita Federal, 134.000 maços de cigarro no interior do caminhão de placas AIF-2307, cujo condutor evadiu-se do local. Tendo em vista que o veículo encontrava-se abandonado e sem documentação, além de não ter identificação de seus proprietários, **o Auto de Infração foi lavrado em nome do proprietário do veículo constante junto ao DETRAN.**

O autuado foi devidamente cientificado da multa e apresentou em 24/11/2009 sua impugnação (fls 31/34, instruída com os documentos de fls 35/46). Em sua peça de defesa, o autuado manifestou-se informando sobre os detalhes do fato e, finalmente, **alegando:**

- **ilegitimidade passiva em função de não mais ser o proprietário do veículo;**

- explica que teria sido **proprietário do caminhão somente até 30/05/2007** e o mesmo somente teria sido **apreendido em 13/08/2007;**

- nesta data (30/05/2007) teria efetuado a **venda do veículo** em questão para **JOSÉ LINDEMBERG DOS SANTOS**, a qual foi intermediada e realizada pela **empresa N.A Comércio de Caminhões Ltda - Via Dupla Caminhões;**

- negócio de compra e venda teria se concretizado nos **seguintes termos:** o autuado venderia o caminhão de sua propriedade por R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) a serem pagos através da **entrega de um veículo no valor R\$20.000,00** (vinte mil reais) e mais **R\$15.000,00 (quinze mil reais) em dinheiro, pagos a vista, no ato do negócio;**

- Em relação à autorização de transferência do caminhão para o nome do comprador, ficou ajustado que o comprador viria, o mais breve possível, até a cidade de Cafelândia, para **preencher o documento e efetuar a transferência**, porém tal fato não aconteceu, pois o **comprador simplesmente desapareceu;**

- após muita insistência e intermediação do sócio proprietário da empresa que intermediou o negócio foi possível **obter os dados do comprador para transferência documental do caminhão**, o que somente ocorreu em **02/08/2007;**

- o comprador assumiu a obrigação de assinar o documento já preenchido e transferir para seu nome. Como o autuado não tinha o documento assinado pelo comprador não poderia realizar o comunicado de venda do veículo junto ao DETRAN/PR;

Requeru o acolhimento da impugnação e o cancelamento do Auto de Infração.

Em 16 de agosto de 2018, a 8ª Turma da DRJ Recife prolatou o **acórdão 11-60.472** o qual decidiu, por **maioria de votos**, pela **improcedência da impugnação**, com a **manutenção integral do crédito tributário** lançado.

Inconformado com a decisão o autuado propôs em 28/09/2018, o **Recurso Voluntário** (fls 66/72) através do qual, após descrever as circunstâncias do fato, trouxe basicamente as mesmas alegações trazidas com a impugnação:

- **Ilegitimidade passiva**, tendo em vista que não seria mais o proprietário do caminhão apreendido com as mercadorias irregulares. Defende que teria trazido aos autos documentação comprobatória necessária para demonstrar suas alegações. Argumenta que em outro processo administrativo fiscal relativo ao perdimento do veículo, o Sr. Lindemberg dos Santos colocou-se a si mesmo como legítimo proprietário do veículo (fl.69).

Requer o acolhimento do Recurso Voluntário e o cancelamento da multa lançada.

## Voto

Conselheira Ana Paula Giglio, Relatora.

### Da Admissibilidade do Recurso

O Recurso Voluntário é **tempestivo** e preenche os **requisitos formais** de admissibilidade, por isso dele toma-se conhecimento.

### Preliminar de Ilegitimidade Passiva

De acordo com a descrição dos fatos integrante do Auto de Infração (fl.02) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº YL02103 (fl. 03), a inclusão do recorrente no polo passivo da presente autuação foi motivada pelo fato de **ele ser, na data da ocorrência da infração, o proprietário do veículo** do tipo caminhão, marca e modelo Mercedes Benz L-1113, Placas AIF-1259, no qual foram encontradas e apreendidas, no **dia 13/08/2007, 134.000** (cento e trinta e quatro mil) **maços de cigarros** de procedência estrangeira (provenientes do Paraguai), sem documentação comprobatória da regular importação.

**Em decorrência do fato de ser o proprietário do citado caminhão junto ao DETRAN/PR, na data da apreensão, ao autuado foi imputada a infração e penalidade** definidas no artigo 3º, do Decreto-lei nº 399, de 1968, com a redação dada pelo art.78, da Lei nº10. 833, de 2003, que segue transcrito juntamente com o art. 2º do mesmo diploma legal, ao qual faz referência:

“**Art.2º.** O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

**Art. 3º.** Ficam incursos nas penas previstas no artigo nº 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).”

Os fatos relatados nos citados documentos não deixam qualquer dúvida que o **motivo da inclusão do recorrente no polo passivo da autuação foi a sua condição de proprietário do veículo transportador dos cigarros** apreendidos em situação irregular. Dada essa particularidade, a condição de proprietário do veículo junto ao DETRAN, na data da apreensão dos cigarros, reveste-se de elemento essencial para a definição da pessoa legitimada a integrar o polo passivo da presente autuação, especialmente, tendo em conta o que dispõe o art. 74, §3º, da Lei nº 10.833, de 2003, a seguir transcrito:

“**Art. 74.** O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários.

§1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo.

§2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte.

§3º **Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário**, na forma estabelecida no caput ou nos §§1º e 2º deste artigo.

§4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo.”

(Destacou-se)

**A presunção prevista no §3º é relativa (juris tantum), ou seja, admite prova em contrário.** Desta forma cabe ao recorrente o ônus de apresentar prova em contrário, no sentido de infirmar documentos colacionados aos autos e demonstrar que, na data da infração, não era o proprietário do citado veículo e, por conseguinte, dos cigarros nele transportados.

Com este propósito, o recorrente alegou que **foi proprietário do veículo somente até 30/05/2007**, quando o teria **alienado o mesmo ao Sr. José Lindemberg dos Santos**. A fim de comprovar o alegado, o recorrente trouxe aos autos as cópias autenticadas dos seguintes documentos:

a) Cópia da **Autorização para transferência do veículo FIAT MAREA ELX** que o Autuado declara ter recebido como parte do pagamento da venda do caminhão apreendido, com reconhecimento em Cartório datado de 30 de maio de 2007 (fl. 39);

*me com 1.1*

**AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO**  
AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTA VEÍCULO, PARA:

VALOR R\$ \_\_\_\_\_

COMPRADOR: Américo Elias Moura

PLACA: 3435693-0 CHASSI: 4669R279-15

EMERICO: Rua Dr. Plínio Costa  
804 - Capelandia - PE

LOCAL E DATA: Foz do Iguaçu - PR

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR): \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (COMPRADOR): \_\_\_\_\_

DE ACORDO: \_\_\_\_\_

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR) CONFORME ART. 259 DO CC

**AUTENTICAÇÃO**  
DOCUMENTO FIDELIDADE E REPRODUÇÃO DO ORIGINAL DO REGISTRO DE VEÍCULO

Foz de Iguaçu, 30 MAIO 2007

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PR Nº 6412418761

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

PLACA: 3435693-0 ANO: 1999

VALDECIR TERTULIANO DIAS

RAVAL 5 CASA - JOTAMARATY

028.516.679-47 CVD-0106

RUBENS DE MOURA

98D185216X7019630

PAS/AUTOMÓVEL

FIAT/MAREA ELX

1999 1999

00SP112CV

CATEGORIA: PARTIC.

COR DO PINTAMENTO: CINZA

BEM RESERVA

FOZ DO IGUAÇU, 14/05/2007

b) Cópia da **Autorização para transferência do caminhão apreendido**, devidamente preenchida e enviada ao comprador para transferência, datada de 02/08/2007 e com reconhecimento cartorial realizado na mesma data (fl.40);

**AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO**  
AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTA VEÍCULO, PARA:

Preço R\$ \_\_\_\_\_

COMPRADOR: Américo Elias Moura

PLACA: 1025961263 CHASSI: 000150065-14

EMERICO: Rua Juarez Lopes, Colônia  
Vila C - Foz do Iguaçu - PE

LOCAL E DATA: Coaraci - PE

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR): \_\_\_\_\_

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (COMPRADOR): \_\_\_\_\_

DE ACORDO: \_\_\_\_\_

RECONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR) CONFORME ART. 259 DO CC

**AUTENTICAÇÃO**  
DOCUMENTO FIDELIDADE E REPRODUÇÃO DO ORIGINAL DO REGISTRO DE VEÍCULO

Coaraci, 02 de Agosto de 2007

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DETRAN - PR Nº 675817350

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

PLACA: 01 51.755430-3 ANO: 1980

ANESIO FELIAS HEIREN

RUA DR. PLÍNIO COSTA, 804

CASA CENTRO

466.998.732-16 A1F-1259

COPACOL

34403512071588

CAH/CAMINHÃO/C. ABERTA

DIÉSEL

M. HENZL 1113

1980 1980

12,507/130CV

ALUGUEL

AZUL

BEM RESERVA

X ELX08

CHTEL19,00T, PATERIA, 50V, VEIC. MODIFIC

CAPELANDIA/PR

c) Declaração da empresa que intermediou o negócio de compra e venda da cidade de Cascavel/PR confirmando que o negócio efetivamente foi concretizado entre as partes. Documento enviado e autenticado em 28 de setembro de 2008 (fl.79);

### DECLARAÇÃO

#### N.A COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA – VIA

**DUPLA CAMINHÕES**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.725.409/0001-00, com endereço na Avenida Aracy Tanaka Blazetto, nº 14.268, Bairro Jardim Aeroporto, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, por seu Representante Legal na forma de seu contrato Social, declara que intermediou o negócio de compra e venda do veículo **CAR/CAMINHÃO/CABERTA MERCEDEZ BENZ/L 1113, 1980/1980, PLACAS AIF 1259, CHASSI 34403312471588**, realizado entre o vendedor **ANÉSIO ELIAS MEURER**, Brasileiro, Empresário, portador da identidade nº 3.428.693-0, e CPF/MF 466.998.729-15, Residente e Domiciliado a Rua Dr. Plínio Costa, nº 804, Centro, na cidade Cafelândia, Estado do Paraná e o COMPRADOR **JOSÉ LINDEMBERG DOS SANTOS**, CPF 000.150.065-14, residente e domiciliado na Rua Guararapes, casa 02 Vila C, na cidade de Foz do Iguaçu, Pr., para o fim de impugnar o **AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL Nº YL02104**, em trâmite perante a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU, PR, que se deu da seguinte forma:

- Intermediou o negócio de compra e venda realizado entre as partes acima citada na data de 30.05.2007.
- Que o veículo foi vendido pelo Sr. Anésio Elias Meurer, pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ao comprador Sr. José Lindemberg dos Santos.
- A forma de pagamento foi através da entrega de um veículo PAS/AUTOMÓVEL FIAT MAREA ELX 1999/1999 PLACAS CYD 0106 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) com parte do pagamento e mais R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em dinheiro.
- Que o comprador foi procurado por várias vezes pelo vendedor que necessitava que o mesmo cumprisse sua obrigação de transferir o veículo para seu nome, porém não o fez apesar das inúmeras tentativas por parte do vendedor, tanto que na data de 02.08.2007 foi preenchida a AUTORIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO, faltando apenas a assinatura do comprador, que apesar de ter informado todos os seus dados, não assinou o documento para que fosse realizado o comunicado de vendas junto ao DETRAN/PR.

Sendo que é o que tinha a declarar sobre a referida negociação.

Cascavel, 25 de outubro de 2007.

NILTON FERREIRIANA  
SÓCIO ADMINISTRADOR

N.A COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA

TESTEMUNHAS:

NILSON CARLOS SCHUMANN  
CPF nº 259.476.969-68

d) Cópia do **Despacho Decisório** proferido pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu**, na qual foi determinada a **retificação do sujeito passivo** no presente processo. Documento elaborado e aprovado em 15 de dezembro de 2010 (fl. 77 e 78).

PE CASCAVEL DRF

Ministério da Fazenda

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR - PRECON  
Av. Paraná, 1227 - Jd. Polo Centro  
85852-000 Foz do Iguaçu/PR  
Tel. (45) 3520-4386 - Fax (45) 3520-4376  
[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)

PROCESSO: 12457.012444/2007-93  
INTERESSADO: ANÉSIO ELIAS MEURER  
ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Tendo em vista o Despacho EQSECAD/DRF/FOZ 0045, proponho a RETIFICAÇÃO do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal constante no processo nº 12457.012444/2007-93, do(s) Auto(s) de Infração com Apreensão de Mercadoria constante no(s) processo(s) nº 12457.013047/2012-39, com a alteração do sujeito passivo para o nome do real proprietário do veículo à data da apreensão, JOSÉ LINDEMBERG DOS SANTOS, CPF 000.150.065-14.

MARICI HAAGSMA CHIARELLO  
PSE / TÉCNICO - Mat. 090.5527-4  
15/12/2010

À consideração do Chefe do PRECON.

MARCELO MOSSI  
Responsável pelo Expediente do PRECON  
15/12/2010

À consideração do Sr. Delegado.

**DESPACHO DECISÓRIO**

À vista das informações acima, que aprovo, e no uso da competência delegada pelo inciso I, artigo 250, do Regulamento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04.03.2009, resolvo RETIFICAR os Autos de Infração citados.

Dá-se ciência desta decisão a ANÉSIO ELIAS MEURER e, autua-se o JOSÉ LINDEMBERG DOS SANTOS. Após, encaminhe-se este processo a DRF/Foz - DMA para que se proceda às alterações necessárias para o cumprimento desta decisão e regular consecução dos demais ritos processuais.

Foz do Iguaçu, 15 de dezembro de 2010.

LUIZ ALBERTO SAUER  
Responsável pelo expediente Delegacia de Foz do Iguaçu/PR

Ministério da Fazenda

Receita Federal

Superintendência Regional da Receita do Brasil da 9ª Região Fiscal  
Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR - EQSECAD  
Av. Paraná, 1.227 - Jd. Polo Centro - Foz do Iguaçu/PR - CEP 85.863-720  
Tel. (45) 3520-4381 - Fax (45) 3573-3433  
<http://www.receita.fazenda.gov.br/>

**Despacho EQSECAD/DRF/FOZ**

Processo nº.: 12457.012444/2007-93  
Interessado : ANÉSIO ELIAS MEURER

Trata o presente processo de apreensão do veículo tipo CAMINHÃO, marca/modelo M. BENZ/L 1113, de placas AIF-1259, chassis 34403312471588, em 13/08/2007, encontrado ao abandono, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Em peça vestibular anexada às fls. 23/39, o impugnante historia que já não era mais proprietário do veículo em foco, na data da ocorrência dos fatos, pois este havia sido vendido em 30 de maio de 2007 a JOSÉ LINDEMBERG DOS SANTOS, intermediado pela empresa N.A. COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA (CNPJ nº 08.726.409/0001-00). Junta, ademais, documentos que corroboram suas alegações.

De outro lado, JOSÉ LINDEMBERG DOS SANTOS manifesta-se aos autos às fls. 41/43, arrogando a propriedade do indigitado veículo, acostando oportunamente cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo - CRV, com assinatura do ora atuado e reconhecimento de firma datado de 02/08/2007.

Diante da verossimilhança das alegações, proponho o encaminhamento ao PRECON para a alteração do sujeito passivo e demais providências cabíveis, retornando-se, em seguida, ao EQSECAD para prosseguimento.

À consideração superior.

DRF Foz do Iguaçu - PR  
Em 02/10/2008  
Sua Assinatura Eletrônica  
AF/PR - Matr. 1.220.958  
EQSECAD/SECAT

De acordo. Encaminhe-se conforme proposto.

DRF/FOZ DO IGUAÇU - PR  
Em 15/12/2010  
ACMIR CAVAGNOLI  
CHEFE DO SECAT/EQSECAD

Texto de 31 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser verificado em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/CA/publico/login.aspx> pelo de localizaçao: EP03.0423.12207.001C.

Em análise ao conjunto probatório apresentado e, **em especial, ao Despacho Decisório emitido pelo Delegado de Foz do Iguaçu** (fl. 77) fica claro que durante o curso do processo, verificou-se que o **sujeito passivo da multa aplicada deveria ter sido alterado**.

O próprio adquirente do caminhão, Sr. José Lindemberg dos Santos, apresentou-se a RFB reconhecendo a legitimidade da transferência alegada pelo ora recorrente, conforme mencionado no Despacho QSECAD/DRF/FOZ (fl. 78).

A alteração no polo passivo do Auto de Infração determinada pela Delegacia de Foz do Iguaçu efetivamente ocorreu no processo relativo à apreensão de mercadorias (n.º 12457.012444/2007-93), no processo de perdimento de veículo (n.º 12457.013047/2012-39) e no processo de representação fiscal para fins penais (n.º 12457.013285/2007-44).

Ressalte-se, ainda, que **em relação à multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a cigarros de procedência estrangeira** sem regular comprovação de importação

**foi aberto posteriormente um novo processo em razão do mesmo fato**, tendo como único sujeito passivo **José Lindemberg dos Santos** (PAF n.º 12457.736474/2012-56).

LOCAL DA LAVRATURA		DATA	HORA
Local DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU		12/11/2012	12:31

  

QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO		CNPJ/CPF
RAZÃO SOCIAL FIRMA OU NOME JOSE LINDEMBERG DOS SANTOS		000.150.065-14
Endereço R GUARARAPES, 6 - VILA C NOVA - CEP 85870150 - FOZ DO IGUAÇU/PR		

  

**DESCRIÇÃO DOS FATOS**

O veículo marca/modelo M BENZ/L 1113, de placas AIF1259, foi abordado por equipes da PRECON em SANTA HELENA - PR, zona secundária do território aduaneiro, em 13/08/2007, às 00:15:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País.

Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº YL02103, em desfavor do PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03, em desfavor do autuado.

  

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM R\$	
(*) MULTA REGULAMENTAR (Cód Receita - DARF: 5149)	268.000,00
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO	268.000,00
Valor por extenso: Duzentos e sessenta e oito mil reais	
* 134000 maços de cigarros X 2,00.	

  

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

Art. 538, 539, 540, 541, 602, 603, 621 e 632 do Decreto 4.543/02. Art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 399/68 com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03. Artigo 124 da Lei 5.172/1966.

001 - INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

Multa aplicável por maço de cigarro ou unidade de produto, cumulativo a pena de perdimento pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira de acordo com o Regulamento Aduaneiro Decreto nº 4.543/02 e Parágrafo Único do Art. 78 da Lei 10.833 de 29/12/2003. (Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos).

  

**INTIMAÇÃO**

Fica o Autuado INTIMADO a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste auto de infração, nos termos dos arts. 5º, 15, 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, o débito para com a Fazenda Nacional constituído pelo presente Auto de Infração, cujo montante acima discriminado será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(ies) de redução, se o pagamento for efetuado até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se for requerido parcelamento do débito no prazo legal de impugnação. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.

  

Auditor Fiscal da Receita Federal \_\_\_\_\_ Ciência e Recebimento de cópia pelo Autuado/Preposto

BRUNO DIVAN DIN STAUT  
AFRF - Matric. 1572253

Nas infrações de transporte, posse e circulação de cigarros de procedência estrangeira sem documentação idônea, independe quem seja o real proprietário da mercadoria, visto que subjetiva e solidária a responsabilidade entre o infrator e o proprietário do veículo que transporta as mercadorias irregularmente encontradas em território nacional. **Tal responsabilidade somente pode ser afastada em casos de alienação, quando demonstrada, mediante documentação idônea e suficiente, que a transação se deu anteriormente a infração.** No caso em tela, a própria Receita Federal em Foz do Iguaçu verificou e atestou a efetiva ocorrência da transmissão do veículo previamente à data do fato gerador. Desta forma é de se considerar **demonstrada a ilegitimidade passiva** do recorrente, devendo o mesmo ser **exonerado da multa lançada.**

O auto de infração em apreço **padece de vício de sujeição passiva**, uma vez que foi lavrado em afronta ao disposto nos artigos 121 e 142, da Lei nº 5.172, de 1966, do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

“**Art. 121.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

(...)

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a

verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Logo, com base no extenso conjunto probatório apresentado, **deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva** arguida pelo recorrente.

### Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **acatar a preliminar de ilegitimidade passiva**, dando **provimento ao Recurso Voluntário** e exonerando o sujeito passivo Anésio Elias Meurer da multa lançada.

(documento assinado digitalmente)  
Ana Paula Giglio